



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA \_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2026

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



Altera o inciso IV dos arts. 46, 47 e 49 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar tecnicamente os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, promovendo ajuste equilibrado entre a exigência de tempo no serviço público e o tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O Projeto de Lei Complementar estabelece critérios relativos ao tempo mínimo de permanência no serviço público e no cargo efetivo, porém a exigência atualmente prevista pode gerar rigidez excessiva e incompatível com a dinâmica funcional contemporânea da Administração Pública.

A distinção entre tempo no serviço público e tempo no cargo efetivo possui finalidade jurídica própria e complementar. O tempo mínimo no serviço público assegura vínculo institucional estável com o regime previdenciário, enquanto o tempo mínimo no cargo efetivo visa garantir a consolidação da situação funcional que fundamentará o cálculo do benefício previdenciário.

A fixação do prazo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria mostra-se tecnicamente adequada e proporcional, por diversas razões.

Primeiramente, preserva a coerência com o princípio da razoabilidade administrativa, evitando exigências desproporcionais que possam inviabilizar o exercício legítimo do direito à aposentadoria por servidores que tenham passado por alterações funcionais legítimas ao longo da carreira, como promoções, reenquadramentos ou reorganizações administrativas.

Em segundo lugar, a redução para cinco anos no cargo efetivo contribui para a estabilidade do sistema previdenciário ao permitir que o benefício seja calculado com base em situação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

funcional consolidada, sem impor barreiras excessivas que possam resultar em atrasos artificiais na concessão de aposentadorias, com efeitos negativos tanto para o servidor quanto para a gestão administrativa.

Além disso, a exigência de cinco anos no cargo efetivo encontra respaldo técnico em modelos previdenciários contemporâneos e harmoniza-se com a lógica das reformas previdenciárias implementadas em diversos entes federativos após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que buscou modernizar o sistema previdenciário brasileiro sem inviabilizar a progressão funcional legítima dos servidores públicos.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de assegurar previsibilidade administrativa e segurança jurídica. A exigência de prazo mais longo no cargo efetivo pode gerar distorções administrativas, especialmente em situações nas quais o servidor é promovido ou reenquadrado pouco antes da aquisição do direito à aposentadoria, obrigando-o a permanecer em atividade por período excessivamente prolongado sem justificativa técnica proporcional.

A alteração ora proposta não compromete o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, uma vez que mantém inalterado o requisito de tempo mínimo no serviço público e não interfere nas bases de cálculo do benefício, limitando-se a ajustar o período mínimo de permanência no cargo efetivo para patamar tecnicamente adequado

Sob a ótica da gestão pública, a medida também contribui para maior eficiência administrativa, ao reduzir situações de permanência compulsória em atividade decorrentes exclusivamente de exigências temporais excessivas, favorecendo a renovação dos quadros funcionais e a adequada gestão de recursos humanos.

Dessa forma, a presente emenda promove aperfeiçoamento técnico e jurídico do texto legislativo, garantindo maior coerência normativa, segurança jurídica e proporcionalidade nos critérios estabelecidos para concessão de aposentadorias, sem comprometer a sustentabilidade financeira do regime previdenciário municipal.

*Sorocaba, 02 de abril de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003800390034003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 05/04/2026 18:24

Checksum: A1FF1091BC3A4B1A8306BD262188982A4AB3CAE25C4B03B01E8B74900F2EA431

